



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000278931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3013103-86.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ESTADO DE SÃO PAULO e DIRETORA DO 1º ND – CDPE 3 - DO DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO (DDPE), SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, é agravada INEZ DE FARIA XAVIER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 24 de março de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3013103-86.2024.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Inês de Faria Xavier

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de Direito: Fernando Henrique Masseroni Mayer

Voto nº 5952

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. Recurso tirado contra decisão que determinou o pagamento da complementação de pensão no correspondente a 100% da aposentadoria percebida pelo instituidor do benefício, visando a reduzi-la a 80%. Possibilidade.

1. Título exequendo que não decide acerca do percentual do benefício a ser pago. Controvérsia, em fase de conhecimento, limitada ao próprio direito de instituição do benefício requerido. Ausente expresso pedido quanto ao percentual ou ressalva quanto ao tema inserta na causa de pedir e, bem assim, ausente discussão acerca deste específico ponto na fase de conhecimento, descabe interpretar a concessão da segurança para além do que determina a própria legislação de regência da matéria. Inteligência dos arts. 322, §2º, e 489, §3º, CPC.

2. Benefício de complementação da pensão previsto no art. 9º da lei estadual 1.386/1951 expressamente limitado à “importância correspondente a 80% (oitenta por cento) da aposentadoria a que teria direito o servidor”. Inexistente amparo normativo para incremento à 100% da aposentadoria do instituidor da pensão. Exegese da Súmula Vinculante 37 do col. STF. Precedentes.

3. Decisão de origem reformada. RECURSO PROVIDO.

ESTADO DE SÃO PAULO interpõe agravo de instrumento contra r. decisão que, a fl. 91 dos autos do cumprimento de sentença de nº 0029868-92.2022.8.26.0053, manejada por INÊS DE FARIA XAVIER, indeferiu pedido para limitar a 80% o valor de complementação de pensão concedido em benefício da requerente, ora agravada.

Irresignado, pretende o agravante a reforma do decidido. Aduz, em síntese, que as leis estaduais 1.386/1951, 4819/1958 e 200/1974 preveem a concessão do benefício de complementação de pensão neste patamar, não havendo fundamento legal para elevá-lo a 100%, como determinado pelo MM Juízo.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo e ativo e, ao final, pela reforma integral da r. decisão.

Na forma do art. 70, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o recurso foi originalmente distribuído ao e. des. Oscild de Lima Júnior, sendo indeferida a antecipação da tutela recursal almejada (despacho de fls. 12/14).

Contraminuta a fls. 24/28, sem arguição de preliminares.

Essa, a síntese do necessário.

Respeitado o entendimento esposado pelo d. juízo de origem, entendo que o recurso comporta provimento.

Versam os autos referenciais cumprimento de sentença objetivando a efetivação do acórdão reproduzido a fls. 40/53, na origem, o qual proveu apelo da ora agravada com o intuito de reconhecer-lhe o direito ao benefício de complementação de pensão por morte, porque viúva de ex-funcionário da Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, de cuja ementa se extrai:

Apelação - Mandado de Segurança – Complementação de pensão por morte com base nas Leis nºs 4.819/58 e 200/74- Pensionista de ex-empregado público da Imprensa oficial do Estado de São Paulo. Aplicável ao caso a decisão da RECLAMAÇÃO 49.693SÃO PAULO, RELATOR: MIN. ALEXANDRE DEMORAES, RECLTE.(S): ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DA FUNDAÇÃO CESP. Inaplicável a Súmula 340, do E. STJ. Oposição ao julgamento virtual (fls. 272). Precedentes desta Egrégia 11ª Câmara de Direito Público, deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, do E. Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal Sentença

que denegou a segurança pleitrada, reformada Recurso de apelação, provido.

Cinge-se a controvérsia a estabelecer qual o percentual aplicável à complementação de pensão, se 80% ou 100% sobre a pensão concedida, a partir do exame do título exequendo.

Cumpre, à partida, rememorar que referido benefício, no que toca às aposentadorias em si consideradas, fora originalmente previsto pela lei estadual 1.386/1951, *in verbis*:

Artigo 1.º - O pessoal dos serviços ou repartições criados, mantidos ou administrados pelo Estado, associado obrigatório de Institutos ou Caixas de Aposentadorias e Pensões, quando aposentado terá direito ao provento assegurado aos demais funcionários ou servidores do Estado, de acôrdo com a legislação que vigorar.

Parágrafo único - A diferença entre o provento pago pelo Instituto ou Caixa respectiva e aquêle a que tiver direito o servidor na forma desta lei, correrá por conta do serviço ou repartição.

A complementação da pensão, lado outro, e este precisamente o cerne recursal, encontrou amparo no art. 9º do mesmo normativo:

Artigo 9.º - Fica assegurado aos beneficiários do servidor falecido a direito de perceber do serviço ou repartição, a que pertencia o servidor falecido, uma diferença entre a importância que lhe for paga a título de pensão, pelo Instituto ou Caixa de Aposentadoria em que estiverem inscritos, e a importância correspondente a 80% (oitenta por cento) da aposentadoria a que teria direito o servidor pela soma da quota do Instituto ou Caixa com a quota estadual prevista nesta lei.

§ 1.º - Aplicam-se aos casos de pensão os dispositivos anteriores referentes a aposentadoria.

§ 2.º - Os beneficiários do servidor falecido deverão requerer, à direção do serviço ou repartição, o benefício de que trata este artigo, instruindo o pedido com:

- a) certidão passada pelo Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, da qual deverá constar o nome do servidor e sua filiação; cargo ou função, vencimento ou salário da atividade; tempo de serviço; valor da pensão e data de início do pagamento;*
- b) certidão de óbito; e*
- c) prova de qualidade de beneficiários.*

Em complemento, a lei 4.819/1958 cuidou de criar o “Fundo de Assistência Social do Estado” precipuamente “*com a finalidade de conceder aos servidores das autarquias, das sociedades anônimas em que o Estado seja detentor da maioria das ações e dos serviços industriais de propriedade e administração estadual, as seguintes vantagens, já concedidas aos demais servidores públicos:*

I - Salário-família no valor de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) por mês e por dependente;

II - complementação das aposentadorias e concessão de pensões nos termos das Leis ns. 1.386, de 19 de dezembro de 1951, e 1974, de 18 de dezembro de 1952;

III - Licença-Prêmio de 3 (três) meses em cada período de cinco anos de serviço”, conforme dispõe seu art. 1º.

Procedendo, ainda, no exame desta espiral normativa, referido benefício foi definitivamente excluído da legislação paulista pela lei 200/1974:

Artigo 1º - Ficam revogadas as Leis n. 999, de 1º de maio de 1951, 1.386, de 19 de dezembro de 1951, e 4.819, de 26 de agosto de 1958, bem assim todas as disposições, gerais ou especiais, que concedem complementação, pelo Estado, de aposentadorias, pensões e outras vantagens, de qualquer natureza, aos empregados sob o regime da

legislação trabalhista, da Administração direta e de entidades, públicas ou privadas, da Administração descentralizada.

Parágrafo único - *Os atuais beneficiários e os empregados admitidos até a data da vigência desta lei, ficam com seus direitos ressaltados, continuando a fazer jus aos benefícios decorrentes da legislação ora revogada.*

Artigo 2º - *Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

Da compaginação disto tudo tem-se, inequivocamente, que a norma de regência do benefício em comento, no que toca à complementação da pensão, sempre o limitou a 80% do que seria o equivalente à aposentadoria do instituidor da pensão, nada dispondo sobre a possibilidade de pagamento equivalente a 100%.

Esta conclusão, embora singela, se revela de suma importância porque divergem as partes sobre o que teria estabelecido o v. acórdão exequendo a respeito do percentual aplicável.

Ocorre que, bem examinados seus termos, a definição quanto ao percentual do benefício não foi objeto do *decisum*.

Em realidade, o acórdão não estabelece qualquer digressão acerca do tema. Nota-se, de sua análise, que logo após o relatório seguem considerações acerca do caso FEPASA e da Reclamação Constitucional 49.693 o que, entretanto, empregou-se a título de analogia em ordem a permitir a implementação do benefício pretendido pela parte autora, ora agravada.

É dizer, o processo de conhecimento travou discussão sobre poder ou não a autora receber a complementação da pensão, mas não versou, nem mesmo tangencialmente, sobre qual seria o percentual devido. Daí porque não se pode entender as referências feitas a outros julgados como determinantes do percentual a ser pago à autora, cujos termos devem ser extraídos das normas de regência do

próprio benefício que se pretende implementar.

Também não vinga o argumento da autora no sentido de que, ao prover apelo seu, teria o título exequendo atendido implicitamente ao percentual de 100%. E isto porque o pedido por si formulado na ação de conhecimento não estabeleceu expressamente neste sentido, ao contrário do que alega. Vejamos:

“a) a concessão do pedido liminar para que a autoridade coatora proceda ao pagamento imediato da complementação de pensão integral à impetrante, a teor das Leis nº 4.819/58 e 200/74, tendo em vista se tratar de benefício previdenciário, hipótese autorizada pela Súmula 729 do STF, presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora.” (fl. 27).

Ausente qualquer especificação adicional quanto ao cálculo em 100%, seja no próprio pedido seja na causa de pedir da exordial (fls. 1-28 da ação principal, processo de n. 1059386-81;2020.8.26.0053), o vocábulo “integral” ali inserto há de ser lido pelo pagamento total do benefício que a lei permite receber, mas não mais do que isso, sobretudo verificando-se inexistir nos autos, até o início do cumprimento de sentença, específica discussão e instauração do contraditório entre as partes acerca do percentual ora debatido.

Vem bem de talho, quanto ao tema, a regra inserta no §2º do art. 322, CPC: “§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.”.

Como ensina ARRUDA ALVIM:

“Dispunha o CPC/73 que a exegese do pedido deveria ser restritiva (art. 293 do CPC/73), de modo que, ressalvadas algumas hipóteses legais e jurisprudenciais, o juiz não poderia extrair da petição inicial nada além do pedido explicitamente formulado pelo autor. O

CPC/2015, diversamente, estabelece que os pedidos devem ser interpretados no conjunto da postulação de acordo com o princípio da boa-fé (art. 322, §2º, do CPC/2015). Ainda assim, há que se ter cuidado, porquanto a natureza expressa do pedido constitui a principal garantia, tanto à defesa do réu, como para a imparcialidade do juiz.” (Manual de Direito Processual Civil, 17ª ed., São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2017, p. 750).

E, bem assim, o §3º do art. 489, CPC: “§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.”.

Do contrário, estar-se ia admitindo conceder à autora benefício em percentual superior ao que a lei admite, em franca violação ao que estabelece a Súmula Vinculante n. 37: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”.

Portanto, reiteradas vênias ao entendimento esposado pela r. decisão agravada, não basta à implementação do percentual de 100% tenha o v. acórdão decidido a demanda “sem ressalvas” (fl. 91 na origem) porque, viu-se, nenhuma discussão acerca disto especificamente houve.

Recruto, acerca do tema, precedentes análogos desta Corte de Justiça no sentido da conclusão aqui esposada:

MANDADO DE SEGURANÇA – Pensionistas de funcionários aposentados da VASP – Complementação de pensão em valor integral – Inadmissibilidade – Limite estabelecido em lei de 80% dos proventos de aposentadoria – Pretensão da aplicação dos critérios estabelecidos pela Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/07, no que tange à correção monetária –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Inaplicabilidade para o cálculo da correção monetária e aplicabilidade para os juros de mora – Precedentes – Segurança concedida na 1ª Instância – Sentença reformada – Recursos parcialmente providos.

(TJSP; Apelação Cível 1003539-07.2014.8.26.0053; Relator (a): Leme de Campos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/01/2020; Data de Registro: 21/01/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA – Pensionistas de funcionários aposentados da VASP – Complementação de pensão em valor integral – Inadmissibilidade – Limite estabelecido em lei de 80% dos proventos de aposentadoria – Pretensão da aplicação dos critérios estabelecidos pela Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/07, no que tange à correção monetária – Inaplicabilidade para o cálculo da correção monetária e aplicabilidade para os juros de mora – Precedentes – Segurança concedida na 1ª Instância – Sentença reformada – Recursos parcialmente providos.

(TJSP; Apelação Cível 1003539-07.2014.8.26.0053; Relator (a): Leme de Campos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/01/2020; Data de Registro: 21/01/2020)

É o que basta ao exame do recurso.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de

prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, por meu voto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, nos termos supra delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator